

QUANDO A REPRESENTATIVIDADE JUSTIFICA O EXCESSO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE A NOVA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por Odemilson Luz de Matosⁱ

A Câmara dos Deputados aprovou, por 361 votos favoráveis, 36 contrários e 30 abstenções, o Projeto de Lei que altera a composição da Câmara, ampliando o número de deputados federais de 513 para 531 parlamentares. A proposição legislativa, já aprovada pelo Senado Federal, encontra-se atualmente pendente de sanção presidencial. O texto normativo prevê a redistribuição das vagas entre os entes federativos, com efeitos a partir do próximo pleito eleitoral, previsto para o ano de 2026.

A medida busca dar cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), que determinou ao Congresso Nacional a readequação da representação parlamentar de acordo com os dados atualizados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal, que impõe a proporcionalidade da representação dos estados na Câmara dos Deputados com base na população.

Para evitar a perda de cadeiras por estados que reduziram sua participação populacional, optou-se por ampliar o total geral de parlamentares. Embora a medida preveja uma limitação de gastos até 2030, estudos apontam que ela gerará acréscimos superiores a R\$ 65 milhões por ano, além de impactar as Assembleias Legislativas, que também terão mais deputados.

Essa decisão, ainda que legítima do ponto de vista formal, precisa ser avaliada à luz dos princípios constitucionais da eficiência, responsabilidade fiscal e limitação do aparato estatal, pilares de uma administração pública moderna e enxuta.

O artigo 37 da Constituição impõe à Administração Pública, em todos os Poderes, o dever de agir com eficiência. Isso significa oferecer o melhor resultado possível com o menor custo. Ampliar a estrutura legislativa, sem comprovação de ganhos reais à qualidade da representação, contraria esse princípio. O número de parlamentares não garante maior proximidade com a população nem melhora a produtividade legislativa.

A medida também afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que exige que novas despesas obrigatórias sejam justificadas por sua necessidade e compatibilidade com o equilíbrio orçamentário. A ampliação de cadeiras gera um gasto permanente, que se estende por décadas, sem contrapartida concreta em termos de eficiência ou melhoria do serviço público.

Além disso, o crescimento do Legislativo colide com a lógica da contenção do inchaço estatal. O Brasil já mantém uma das máquinas públicas mais caras do mundo, com um Legislativo oneroso e frequentemente criticado por sua baixa produtividade. A criação de novas vagas — que se estendem também aos legislativos estaduais — amplia esse custo, sem que se comprove benefício social proporcional e concreto.

Sob a perspectiva do Estado enxuto, esse movimento é contraproducente. Em vez de qualificar o funcionamento das instituições, opta-se por expandi-las, ignorando

a realidade fiscal e o esgotamento da capacidade financeira do Estado. Representatividade não se mede pelo número de cadeiras, mas pela qualidade da atuação parlamentar.

Ao argumento de possuir respaldo jurídico e pela suposta busca de corrigir distorções de representatividade política, a ampliação de parlamentares contraria princípios constitucionais fundamentais. Fere a eficiência, impõe novos encargos ao orçamento público e contribui para o inchaço do Estado, em momento de exigência por contenção de gastos e reformas estruturais.

A verdadeira reforma legislativa não está no aumento de vagas, mas na qualificação da atuação parlamentar. Em um cenário de crise fiscal e desconfiança institucional, o compromisso do legislador deve ser com a sobriedade, a responsabilidade e a entrega de resultados reais à sociedade.

Multiplicar cadeiras não significa multiplicar soluções.

Advogado e Consultor Jurídico, com especialização em **Direito Público** pela *Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)* e em **Direito Processual Civil** pela *Universidade Salvador (UNIFACS)*. Autor de diversos artigos e obras científicas publicados em periódicos e coletâneas jurídicas. Atua com sólida experiência nas áreas de Direito Público e Processual, aliando prática profissional à produção acadêmica.